

Belo Horizonte, 04 de August de 2025

À

Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural – FUNDECC
Setor de Seleção Pública

Ref.: Impugnação ao Edital Seleção Publica nº31/2025
Cláusula 5.5.1 e Item 7 do Termo de Referência – Visita Técnica Obrigatória

Prezados Senhores,

Modern Design do Brasil Ltda, cnpj: 71360713/0001-04, na pessoa do seu Diretor Antônio Carlos Vaz, cpf: 324655136-72, participante do certame da presente Seleção Pública para fornecimento e instalação de móveis planejados, venho, por meio deste, impugnar a cláusula 5.5.1 do edital, bem como o item 7 do Termo de Referência, que tratam da obrigatoriedade de visita técnica.

I. DOS FATOS

1. O edital impõe como condição obrigatória a realização de visita técnica até o dia 01 de agosto de 2025, no horário das 08h às 12h e das 13h às 17h, mediante agendamento prévio pelo e-mail selecao@fundecc.org.br.
2. Além disso, o item 7.1 do Termo de Referência exige que a visita técnica seja realizada não apenas pelo responsável técnico, mas também pelo representante legal da empresa, o que impõe ônus logístico e financeiro excessivo aos participantes.
3. Tal exigência, somada à obrigatoriedade de que ambos os representantes assinem um termo assumindo total responsabilidade pelas condições do local e renunciando a qualquer questionamento futuro, revela-se desproporcional, restritiva à competitividade e carente de fundamentação técnica adequada.

II. DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

4. Segundo a orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência de visita técnica deve estar imprescindivelmente justificada e vinculada à complexidade técnica do objeto, devendo ser admitida somente quando indispensável para a elaboração da proposta (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário e Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).
5. No presente caso, a imposição da visita técnica obrigatória, com exigência de dois representantes e cláusula de renúncia de direitos, configura medida desarrazoada e injustificada, ferindo os princípios da isonomia, competitividade e legalidade.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O acolhimento desta impugnação, com a consequente revisão e exclusão da obrigatoriedade de visita técnica por parte de dois representantes (responsável técnico e representante legal), bem como da cláusula de renúncia a direitos futuros sobre o local da execução;
- b) Caso Vossas Senhorias entendam pela manutenção parcial da exigência, que seja apresentada, de forma detalhada e fundamentada, a justificativa técnica que comprove a indispensabilidade da visita técnica para a elaboração da proposta, e que seja flexibilizada a exigência quanto ao número de representantes e aos efeitos legais decorrentes do atestado de visita;
- c) A prorrogação dos prazos de realização da visita, de forma a permitir que todos os interessados possam efetuar o agendamento e a visita em condições compatíveis com a realidade de mercado, respeitando os princípios da eficiência e da economicidade.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente instrumento visa assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, sobretudo, da ampla competitividade que norteiam a administração pública. A manutenção de exigências sem a devida fundamentação técnica, sobretudo em processos licitatórios que envolvem a produção e instalação de móveis planejados, pode ocasionar a exclusão de propostas potencialmente mais vantajosas e a seleção de propostas menos competitivas, o que contraria o interesse público.

Na expectativa de que os esclarecimentos e/ou adequações sejam providenciados, reitero nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Vaz cpf: 324655136-72